



# **Câmara Municipal de Carmópolis**

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

## **PARECER CONTÁBIL – CARMÓPOLIS DE MINAS/MG**

*Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2025, do Município de Carmópolis de Minas - MG.*

A matéria sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, e nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, se não vejamos:

1. A constitucionalidade e legalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, está definida na Constituição Federal/1988, em seu artigo 165 que determina de iniciativa do poder executivo, a elaboração das leis do orçamento, composta pelo PPA – Plano Plurianual, pela LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela LOA – Lei Orçamentária Anual.
2. No parágrafo 2º do mesmo artigo os constituintes estabeleceram a finalidade da LDO, *in verbis*:

*“(...) § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades da administração pública** federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”. (negrito)*



# Câmara Municipal de Carmópolis

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

3. No parágrafo 9º do artigo 165, os constituintes definem que caberá a lei complementar dispor sobre a organização da LDO.
4. No artigo 166 da Constituição Federal os constituintes definem que as leis do orçamento serão apreciadas por uma comissão mista permanente, que emitirá parecer sobre os projetos apresentados.
5. No § 3º do artigo 166 da Constituição Federal os constituintes definem que as emendas serão apresentadas somente ao projeto de lei do orçamento, *in verbis*:

“(…)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei”. (negrito)

6. A Lei Complementar 101/2000, é a lei que está definida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, e “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



# Câmara Municipal de Carmópolis

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

7. No artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 o legislador definiu a composição da LDO, elaborada pelo executivo e enviada ao legislativo para apreciação e votação, assim vejamos:

“(…)

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*I – disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*

*b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

*(…)*

*e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

*f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

*§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários e montantes da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*(…)*

*V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.*

8. O inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, define a condição de órgão



# **Câmara Municipal de Carmópolis**

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

central do Sistema de Contabilidade Federal à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Neste contexto, este órgão elabora as normas para orientação de preenchimento dos diversos quadros que compõem as leis orçamentárias.

9. Já o art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e o art. 35 do decreto 11.907 de 30 de janeiro de 2024, define as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.
10. Levando em consideração a legislação acima especificada a STN, como órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, publicou em 21 de junho de 2024, a alteração da 14ª edição do *"Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF"*. Este manual tem caráter auxiliar na elaboração da LDO e dos Relatórios Resumido a Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais, sendo que os dois últimos deverão acompanhar a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias. Este manual tem validade a partir do exercício financeiro de 2024.
11. Analisando contabilmente o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativo ao exercício financeiro de 2025, teceremos os nossos comentários contábeis em relação à elaboração da referida lei e dos seus anexos, ajudando assim a tomada de decisão, por esta casa legislativa, quanto à aprovação ou não do referido projeto. Então vejamos:



# Câmara Municipal de Carmópolis

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

- Quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, podemos afirmar que o projeto de lei atende ao solicitado na legislação, uma vez que o valor da receita prevista está de acordo com o da despesa fixada;
- Quanto à limitação de empenho, conforme preconiza a legislação, a seção III do projeto de lei trata do assunto, definindo como deverá ser adotadas medidas, se ocorrer tal situação;
- Já a seção IV define como o executivo adotará medidas para controle de custos e da avaliação dos resultados das ações e programas estabelecidos no PPA – Plano Plurianual;
- Na seção V, juntamente com os seus parágrafos, pode-se verificar sobre os procedimentos para a transferência de recursos a entidades privadas e o art. 17 do projeto de lei define sobre os repasses a outros entes da federação, desde que alinhado com planejamento integrado do município;
- Quanto à arrecadação o Município está prevendo um decréscimo de aproximadamente 8,70% para o exercício de 2025, se comparado com o projeto para o exercício de 2024, porém um crescimento da ordem de 7,79%, aproximadamente, se comparado com a receita realizada em 2023. Para os exercícios financeiros de 2026 e 2027 está sendo adotado um crescimento de 9,01% e 8,20% respectivamente, valor acima da expectativa inflacionária do período. Apesar do Município estar adotando medidas para o crescimento de suas receitas próprias, com a implantação de programas de melhoria no setor tributário e do acompanhamento do VAF - Valor Agregado Fiscal, uma vez que foram



# **Câmara Municipal de Carmópolis**

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

verificadas várias pendências de empresas junto ao governo estadual, acreditamos que o crescimento da receita deverá ser muito bem acompanhado para não comprometer a realização das despesas;

- No quadro de metas fiscais está sendo previsto uma redução da dívida pública consolidada da ordem de 66,56% para 2025, mantendo este valor em 2026 e uma redução de 99,05% para 2027. Isto demonstra que o Município está pretendendo reduzir a sua dívida pública sem contratação de novos empréstimos para os exercícios seguintes. Pode-se verificar também que está pretendendo gerar resultado primário para cumprir com o seu compromisso de pagamento da dívida pública;
- Quanto à evolução do patrimônio líquido do Município, pode-se afirmar que o município quase dobrou o seu patrimônio se comparada aos exercícios anteriores, chegando ao montante de R\$ 73.451.326,68 em 2023;
- No quadro de alienação de bens, o Município dispõe em 2023 de um saldo da ordem de R\$ 389.943,76 que poderá ser usado no exercício de 2024 e exercícios futuros;
- Quanto aos riscos fiscais, a projeção para o exercício de 2025 é da ordem de R\$ 421.104,42 de precatórios, conforme disponibilizado pela procuradoria municipal e repassado a secretaria de fazenda;
- O quadro da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórios de Caráter Continuado – DOCC, prevê um crescimento permanente da receita para 2025 da ordem de R\$ 1.000.000,00, que será usado para cobrir as Despesas de Caráter Obrigatório;



# Câmara Municipal de Carmópolis

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

- O quadro de Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita prevê uma renúncia anual a partir de 2025 da ordem de R\$ 15.000,00 referente a incentivos fiscais, para quitação de IPTU;
- Pelos anexos apresentados, podemos afirmar que o executivo atendeu o que está definido no § 1º do art. 4º da LRF e no inciso I do parágrafo 2º do art. 4º da LRF;
- Analisando ainda os Demonstrativos enviados em relação aos gastos com educação, saúde e despesa de pessoal, verificasse que o gasto previsto da educação está inferior ao estabelecido na constituição federal que é de 25%, foi apresentado um percentual de gasto de 24,23%, já o da saúde atende ao definido na Constituição Federal com estimativa de gasto da ordem de 29,33% e as despesas de pessoal está dentro do limite definido com percentual de 50,55% fase ao 60% definido na LRF;
- Quanto à finalidade da Lei podemos afirmar que o projeto atende o definido no parágrafo 2º do artigo 165 da CF<sup>1</sup> uma vez que foi apresentado o anexo de "*metas e prioridades da administração municipal*".

**12.** De acordo com as considerações feitas, o projeto da LDO do Município de Carmópolis de Minas, seguiu todos os critérios para sua elaboração, sendo assim atendendo ao que está definido no art. 4º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo as exigências da legislação pertinente ao

---

<sup>1</sup> CF - Constituição Federal



# **Câmara Municipal de Carmópolis**

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 - Centro – Carmópolis de Minas – MG.

Telefone: (37) 3333-2277 – CEP: 35.534-000

assunto, neste sentido emitimos parecer contábil para aprovação do projeto de lei em questão.

Este é o parecer, s.m.j.

Carmópolis de Minas / MG, 08 de julho de 2024.

**MARCO ANTONIO GUIMARÃES DINIZ  
ASSESSOR CONTABÍL DA CÂMARA MUNICIPAL  
CARMÓPOLIS DE MINAS – MG.**